

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019
REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2019
PROCESSO Nº 41.189/2018 – SEMMA

MADEIRA PLÁSTICA AMBIENTAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 17.214.638/0001-28, com sede à Rua Leofredo Tavares, n. ° 251, sala 02, bairro São Gabriel, na cidade de União da Vitória, Estado do Paraná – CEP 84.600-000, fone (42) 3135-5000, e-mail inbrasil@inbrasil.ind.br, neste ato representada por seu representante legal Marco Adriani Strle, brasileiro, casado, industrial mportador da RG nº. 1.451.417/SC e do CPF nº. 604.887.009-49, residente e domiciliado na rua Zalfa Yared, nº. 301, Bairro São Pedro, em Porto União – SC, vem, respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de empresa interessada no processo licitatório, e consequente se enquadrando como licitante, com fulcro no art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:



O Município de Paranaguá publicou edital de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço total do lote, sistema Registro de Preços, visando o Fornecimento de Mobiliário Urbano, destinados à revitalização de Praças e Espaços Públicos do Município.

No presente caso, a empresa ora impugnante, interessada na participação do certame, a qual tem como um de seus objetos sociais a fabricação e comercialização de móveis de material plástico, inclusive com madeira plástica, tomou conhecimento do presente Edital de licitação, e analisando-se todas as suas condições quanto as especificações dos produtos, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

No referido edital, no item 17.13. Qualificação Técnica, e subitem 17.13.3., consta que o licitante deverá:

17.13.3. - Apresentar catálogo do mobiliário urbano, com fotos, devendo ser igual ou similar a especificação exigida.

Primeiramente, neste sentido, observa-se que o edital é contraditório, posto que descreve no item 06, anexo I, a especificação dos lotes/itens, com a seguinte descrição:

LOTES 08 E 16: BANCO DE JARDIM EM MADEIRA 100% ECOLÓGICA

Banco de jardim em madeira plástica maciça, ecologicamente correto (100% ecológico) com encosto, possuir peso aproximado de 26 kg, suporta no mínimo 400 kg de peso, é fabricado através da mistura de resíduos plásticos recicláveis e casca de arroz ou outras fibras vegetais. A estrutura do banco é formada por 2 ou 3 pés na cor preta produzido em PP. O banco possui 4 unidades de tábuas maciças na cor marrom ou itauba sendo no mínimo 2(dois) instaladas no assento e 2 (dois) no encosto, produzidas 100% em madeira Biosintética com a mistura de polipropileno reciclável e casca de arroz ou outras fibras vegetais. Parafusos e porcas em inox.

Verifica-se que o subitem 17.13.3 acima, permite com que o licitante apresente um produto similar à especificação exigida, ao passo que no item 06 do anexo I, do



referido Edital, é exigido que os bancos em madeira ecológica sejam maciços e fabricados através de mistura de resíduos plásticos recicláveis e casca de arroz ou outras fibras vegetais, ou seja, impõe uma especificidade que não permite com que seja apresentado um produto similar, se contrapondo ao disposto no subitem 17.13.3 do Edital. Ainda, no referido anexo, item 05, Especificações, Quantidades e Valores Máximos, no Lote 16 também não consta especificidade referente ao material ser maciço ou não, constando somente a seguinte descrição:

**BANCO DE JARDIM EM MADEIRA PLÁSTICA 100%
ECOLÓGICA, DE 1500 MM X 310 MM X 760 MM**

Outrossim, verifica-se que a descrição no item 06 do anexo I, do referido Edital, impõe que os produtos dos lotes 08 e 16 sejam fabricados de casca de arroz ou outras fibras vegetais. Tal exigência fere os princípios constitucionais, acabando por restringir a participação e a competitividades entre os concorrentes ao direcionar o processo licitatório somente àquelas empresas que possuem o processo de produção com casca de arroz ou outras fibras vegetais, em detrimento das demais empresas que possuem o mesmo produto, cumprindo todas as especificações, porém somente com a fabricação de produtos oriundos da mistura de resíduos plásticos recicláveis, em detrimento de outros produtos semelhantes que atendem a mesma finalidade.

A exigência de produto maciço impede a competição por outros produtos semelhantes que, que embora não sejam maciços, possuem a mesma ou até mesmo maior resistência, eficácia e durabilidade, como é o caso do produto da ora impugnante, que mesmo não sendo maciço atende ao requisito de peso mínimo de 400kg.

Salienta-se que todos os itens possuem descrições muito específicas, demonstrando-se desarrazoada e desproporcional, sendo impossível qualquer justificativa que possa sustentar a referida especificação, pois é certo que produtos semelhantes poderão atender as finalidades exigidas no edital.

No presente caso, a empresa impugnante atende todas as especificações do Edital, sendo com o produto semelhante e atendendo todas as finalidades.

Para todos os lotes são exigidos especificações minuciosas, que



cumulados possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que atendam as minuciosas especificações dos referidos produtos.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei . Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º [...]

§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. (grifo nosso).

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia



entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.¹ (grifo nosso).

Assim, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que prejudica completamente o caráter competitividade.

Outrossim, a Administração Pública ao estabelecer especificações minuciosas, que inviabilizem a competição, limitam, de forma ilegal, o objeto do certame, podendo culminar na necessária nulidade do procedimento e responsabilização dos agentes públicos, conforme os termos acima expostos.

Portanto, o presente Edital, ao limitar a concorrência, excluiu outras marcas disponíveis no mercado nacional com potencialidade de participar e atender a finalidade deste certame, afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Diante do exposto, restam impugnados os itens 17.13, subitem 17.13.3, bem como o item 06 do anexo I do presente Edital, requerendo seja feita as devidas alterações para fins de corrigir o edital, possibilitando a participação de empresas com especificações semelhantes às dos produtos licitados, sob pena de nulidade e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Paranaguá, 20 de fevereiro de 2019.


MADEIRA PLÁSTICA AMBIENTAL S.A.

p.p Mauricio Flávio Magnani

Oab/Pr n. 18.384

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg..